



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001642/98-13
Recurso nº : 128.356
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : BEHR BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-01080

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência para julgamento da matéria ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10875.001642/98-13
Resolução nº : 303-01.080

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“A interessada informa que impetrou Mandado de Segurança nº 93.0019229-9 (fl. 01), obtendo a autorização judicial para compensar Finsocial com a Cofins, tendo procedido a essa compensação nos meses de janeiro a setembro de 1993. Informa, ainda, que o Fisco **veio a glosar parte dessa compensação sob alegação de ter-se utilizado os índices da TRD para o ano de 1991**. Ainda, segundo a interessada, no intuito de que pudesse obter Certidão Negativa de Tributos Federais, **solicitou o parcelamento de débitos de Cofins**, conforme processo nº 10875.000529/97-94. **Entretanto, refazendo os cálculos do demonstrativo elaborado com os índices da Norma de Execução nº 08, que apresenta (fl. 02), apurou um montante de 266.240,21 Ufirs, suficiente para saldar os meses de janeiro a junho de 1993, constantes do processo de parcelamento, faltando, apenas, os meses de julho a setembro desse mesmo ano, no montante de R\$ 120.504,70, acrescido de multa e juros, que continuariam parcelados. Assim, como o montante total consolidado pelo Fisco atingiu o valor de R\$ 471.882,13, entende que teria um valor a ser compensado de R\$ 351.377,43, em abril de 1997 e, R\$ 446.214,19 atualizado até 06/98.**

2. **A autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição/compensação de Cofins (fls. 104/106), sob a alegação de que o parcelamento de débitos importa em confissão irretratável e extrajudicial do débito, conforme art. 7º da Portaria PGFN/SRF nº 244, de 24/04/1996. (grifei)**

3. Cientificada da decisão em 23 de outubro de 2002, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório, em 22/11/2002 (fls. 131/141), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. efetuou a compensação do Finsocial, em alíquotas acima de 0,5%, com base no art. 66 da Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, do período de apuração de setembro de 1989 a março de 1991, corrigido monetariamente, com débitos do ano de 1993, iniciando-se em fevereiro. Posteriormente, em 20/07/1993, impetrou mandado de segurança preventivo, para garantir a compensação do Finsocial com a Cofins, tendo obtido decisão favorável do juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido autorizada a segurança para a compensação do Finsocial com tributos da mesma espécie. Posteriormente, apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a compensação somente com a Cofins. No entanto, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, foi lavrado Auto de

AMP

Processo nº : 10875.001642/98-13
Resolução nº : 303-01.080

Infração e Imposição de Multa nº 10875.000529/97-94, sob alegação de falta de recolhimento da Cofins. Assim, solicitou e foi-lhe deferido o processo de parcelamento daqueles valores devidos a título dessa contribuição;

3.2. seu pedido de compensação foi indeferido, contudo, entende que o auto de infração e imposição de multa que originou o pedido de parcelamento datado de 07/04/1997 foi anulado pela decisão judicial que autorizou a compensação, tornando-se, assim, um ato administrativo ilegal, perdendo, dessa forma, a sua eficácia no mundo jurídico;

3.3. como o parcelamento foi feito com base em um título ilegítimo, sua nulidade deveria ser reconhecida, permitindo, assim, à interessada que pudesse efetuar a compensação do Finsocial com aqueles valores constantes do parcelamento e com os demais, constantes do presente pedido de compensação, levando-se em conta o disposto no art. 2º, da IN nº 32, de 09 de abril de 1997;

3.4. caso não seja deferido seu pedido, significará o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional e desde já requer perícia contábil na forma do art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, para que não se caracterize o cerceamento do seu direito de defesa, tendo elabora as competentes questões a serem esclarecidas.”

A Delegacia de Julgamento em Campinas indeferiu a solicitação da empresa em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991

Ementa: COFINS. NÃO COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Somente cabe a compensação de créditos cujo recolhimento indevido esteja comprovado.

Solicitação Indeferida”

Alegou que ela parcelou os débitos de Cofins dos meses de janeiro a setembro de 1993, concordando, assim, com a glosa de parte da compensação, feita pela autoridade fiscal, por ter-se utilizado dos índices da TRD em 1991 e que poderia, naquela época, ter questionado essa glosa, e não o fez.

Aduziu, ainda, que houve extinção da obrigação tributária, uma vez que o parcelamento desses débitos da Cofins está encerrado e arquivado e que os

Processo nº : 10875.001642/98-13
Resolução nº : 303-01.080

valores pagos no processo de parcelamento foram exatamente os valores devidos, ou seja, não houve recolhimento a maior.

Com relação à obtenção de sentença favorável para compensar o Finsocial do período de apuração de setembro de 1989 a março de 1991 com tributos da mesma espécie, reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a compensação do Finsocial somente com a Cofins, esclareceu que a contribuinte já efetuou parte dessa compensação e, se ainda restasse saldo a compensar de Finsocial em razão da não aplicação da correção monetária à época, caberia à própria interessada exercer seu direito na forma apropriada.

Indeferiu o pedido de perícia formulado pela interessada por entendê-lo desnecessário à elucidação da lide.

Inconformada, a interessada apresentou recurso tempestivo, repetindo os argumentos da manifestação de inconformidade e concluindo que:

“15 Logo, presentes todos os requisitos exigidos no que tange aos procedimentos aplicáveis à compensação, foram plenamente atendidos pela Recorrente, de modo que:

a) é inafastável a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota promovidos pela legislação de regência do FINSOCIAL após o advento da Lei nº 7.689/88, reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 16/12/92, caracterizando desta forma, o pagamento a maior da contribuição em comento; e,

b) é inegável a existência de créditos a título da COFINS decorrentes do pagamento indevido ocorrido no parcelamento do suposto débito da COFINS no processo administrativo nº 10875.000529/97-94, tendo em vista que o direito da Recorrente efetuar a compensação da contribuição ao FINSOCIAL, pago a maior com outros tributos de mesma espécie, foi reconhecido na sentença transitada em julgado, proferida nos autos do mandado de segurança nº 93.0019229-9.

16. Do exposto, restou comprovado que a Recorrente possui créditos decorrentes do pagamento indevido no parcelamento da Cofins e que estes são passíveis de compensação, conforme requerido no presente pedido de compensação. Portanto, para não ficar configurado enriquecimento ilícito por parte da União Federal/Fazenda Nacional, o acórdão ora recorrido deverá ser reformado, com o conseqüente deferimento do pedido de compensação.”



Processo nº : 10875.001642/98-13
Resolução nº : 303-01.080

Citou, em seu favor, diversos julgados de Tribunais Superiores.

Reiterou o pedido de perícia contábil para apurar a divergência de valores levantados pela Fiscalização, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Apresentou quesitos e nomeou perito.

Pediu, ao final o reconhecimento do crédito tributário do Finsocial para efetuar a compensação com os demais tributos objetos do pedido de compensação.

É o relatório 

Processo nº : 10875.001642/98-13
Resolução nº : 303-01.080

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

A Recorrente defende possuir créditos decorrentes do pagamento indevido no parcelamento da COFINS, passíveis de compensação.

Portanto, em que pese ter existido, no Poder Judiciário, litígio relativo a créditos de Finsocial, o que se cuida no presente processo é de direito creditório relativo à COFINS, matéria de competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, declino competência àquele Conselho para julgar a matéria.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora